SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094246 - MG (2026/0171828-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE LEONARDO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	TATIANA MAGALHAES DE PINHO - MG182729
		FELIPE HENRIQUE PEREIRA - MG186282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. DISPUTAS PELO CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. BUSCA DOMICILIAR E CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas delituosas imputadas ao agravante, apontado como um dos executores de homicídio praticado mediante disparos de arma de fogo motivado por disputa pelo controle do tráfico de drogas, além do encontro, em sua residência, de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (barras de maconha, haxixe e pasta base de cocaína) e balança de precisão, consoante os critérios do art. 312, § 3º, I e III, do Código de Processo Penal.

2. A condição de foragido do agravante constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da custódia cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59912506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fcc7678-12f1-4d2c-aaa3-c4cd9007a54e

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão cautelar quando demonstrada a sua indispensabilidade, inviabilizando-se, do mesmo modo, a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.
4. A análise sobre a alegada fragilidade dos elementos indicativos de autoria e eventuais contradições nos depoimentos prestados demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. As matérias referentes à nulidade da busca domiciliar e à contemporaneidade do decreto prisional não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fcc7678-12f1-4d2c-aaa3-c4cd9007a54e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094246 - MG (2026/0171828-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE LEONARDO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	TATIANA MAGALHAES DE PINHO - MG182729
		FELIPE HENRIQUE PEREIRA - MG186282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. DISPUTAS PELO CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. BUSCA DOMICILIAR E CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas delituosas imputadas ao agravante, apontado como um dos executores de homicídio praticado mediante disparos de arma de fogo motivado por disputa pelo controle do tráfico de drogas, além do encontro, em sua residência, de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (barras de maconha, haxixe e pasta base de cocaína) e balança de precisão, consoante os critérios do art. 312, § 3º, I e III, do Código de Processo Penal.

2. A condição de foragido do agravante constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da custódia cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão cautelar quando demonstrada a sua indispensabilidade, inviabilizando-se, do mesmo modo, a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.
4. A análise sobre a alegada fragilidade dos elementos indicativos de autoria e eventuais contradições nos depoimentos prestados demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. As matérias referentes à nulidade da busca domiciliar e à contemporaneidade do decreto prisional não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE LEONARDO SALVADOR DE SOUZA contra a decisão de fls. 29-38, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há fundamentação concreta da prisão preventiva, pois se invocou o *modus operandi* sem demonstrar risco atual, e não houve individualização da conduta, limitando-se a uma imagem em posto de combustível.

Defende que a condição de foragido foi atribuída indevidamente, porque houve constituição de advogados e atuação nos autos, não se podendo equiparar a não localização inicial à fuga.

Expõe que a busca domiciliar foi ilegal, por ter ocorrido sem mandado e com base apenas em denúncias anônimas vagas, tornando ilícita a prova e contaminando os fundamentos da prisão.

Alega que possui condições pessoais favoráveis e que não foram tentadas medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva, ainda que com medidas do art. 319 do CPP, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 16-18, grifo próprio):

> Os indícios colhidos revelam dinâmica densa de elementos e serão analisados em quatro grupos: a notícia de fato e as diligências tomadas para identificar os primeiros indícios, dos quais decorreram os demais; os dados do veículo utilizado no crime e a cadeia de posse; a dinâmica fática revelada a partir dos depoimentos; e as contradições contidas nos interrogatórios. Quanto ao primeiro grupo de indícios, cumpre consignar que de acordo com os depoimentos prestados pelos condutores a descoberta do crime ocorreu a partir do acionamento da Polícia Militar em razão de um cadáver existente na Rua José Utsch Ribeiro, Conceição do Mato Dentro (notícia de fato). **No local, foi encontrado o corpo de um indivíduo de Roney Rodrigues, com lesões na cabeça por disparos de arma de fogo; o cadáver estava cercado por diversas cápsulas de calibre 9mm.** Conforme explicaram os condutores, as diligências para identificação dos autores do homicídio se inciaram com a busca e análise de material gravado por câmeras de segurança residenciais na região do fato e, por meio dos vídeos obtidos, foi identificado o veículo Hyundai HB20, placa CUE-7E49, que circulou pela região no horário do crime e parou em um posto de combustíveis às 03h57min. A partir da análise do vídeo capturado pelas câmeras de segurança do posto de combustíveis teria sido possível identificar Kaique Leonardo Salvador de Souza, que estaria no banco do passageiro e teria efetuado o pagamento do abastecimento via cartão bancário, o que foi confirmado pelo frentista à equipe policial. Iniciando- se a análise do segundo grupo de indícios (cadeia de posse do veículo) e seguindo-se a linha investigativa que se descortinava, com os sinais identificadores do veículo descobriu-se que seu proprietário é Nilcélio Omério da Paixão, que, ouvido pelos condutores, informou tê-lo alugado formalmente para o custodiado Marcos Vinícius em 12/02/2026. A testemunha Nilcélio também teria revelado à equipe policial que o custodiado Marcos o procurou às 8h, via *WhatsApp*, solicitando a troca de veículo, com o que consentiu; Marcos teria, então, informado a Nilcélio que estaria levando o veículo HB20 naquele momento para proceder à troca em Belo Horizonte. Já a esta altura, é importante destacar que Marcos não informou eventual furto do veículo a Nilcélio e deixou claro, ao falar o veículo estava a caminho de Belo Horizonte para troca, que estava na posse dele ou ao menos que tinha domínio sobre a posse. A partir deste ponto da análise de indícios, baseados na soma do que foi verificado pelas câmeras de segurança e da confluência de informações colhidas pela Polícia Militar, inicia-se mais propriamente a análise do terceiro grupo de

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

indícios (dinâmica fática). Além das informações acima registradas, Nilcélio informou aos policiais militares que o veículo HB20 era monitorado via GPS e indicou sua localização exata, possibilitando a sua abordagem e a prisão do custodiado Luiz Henrique, que o conduzia e estava acompanhado de sua namorada, Luana Barros de Carvalho. **Segundo os policiais, com sua prisão, Luiz Henrique passou a informar detalhadamente toda a dinâmica delitiva**. **O custodiado teria dito aos policiais que durante a festa de carnaval de Conceição do Mato Dentro houve uma briga entre seu grupo, composto por ele, Kaique e o indivíduo conhecido "Max" – posteriormente identificado como Raniel, como será visto – e o grupo da vítima Roney. A briga teria sido motivada por disputas pelo controle do tráfico de drogas entre Kaique e Roney. Em razão das mencionadas disputa e briga, Luiz Henrique, Kaique e Raniel teriam decido alugar um carro para "ir atrás" de Roney, ocasião em que pagaram R$ 2.100,00 ao custodiado Marcos para utilizarem o veículo HB20 e "resolver (sic) a situação pendente".** Os policiais disseram que Marcos admitiu ter sublocado o carro para a prática do homicídio e recebido o valor mencionado. **Com o veículo e munidos de duas pistolas 9mm, o grupo encontrou Roney no cruzamento da rua José Utsch Ribeiro com o Beco da Paz, local que é próximo à residência da vítima, e Kaique teria realizado vários disparos de arma de fogo contra ela**. **Em seguida, o grupo teria ido até o estabelecimento comercial "Top Lanches" e, por terem intimidade e confiarem nos donos, ocultaram as armas de fogo no imóvel, seguindo para o posto de combustíveis para abastecer o veículo, local em que os policiais identificaram pelos registros das câmeras de segurança o HB20 e Kaique**. [...]. As diligências na residência de Kaique Leonardo Salvador de Souza foram deflagradas após a equipe policial receber informações de populares indicando que o investigado estaria escondido em um imóvel localizado na Rua Geraldo Pires Carneiro, nº 790. Ao chegarem ao local, que não possuía muros, os militares avistaram Kaique na janela; contudo, **ao notar a presença da guarnição, ele retornou para o interior da casa e conseguiu evadir-se pelos fundos do imóvel. Ainda durante a aproximação pela janela, os policiais visualizaram barras de maconha no chão do primeiro cômodo, o que justificou o ingresso no recinto. No interior da residência, foi apreendida uma quantidade expressiva de entorpecentes, incluindo nove barras e vinte e oito tabletes de maconha, dois tabletes de haxixe e duas barras de pasta base de cocaína, além de uma balança de precisão e outros objetos pertinentes à investigação**. Encerrada a análise da dinâmica fática revelada pelo terceiro grupo de indícios, passa-se à análise dos interrogatórios e das contradições e inconsistências neles presentes (quarto grupo de indícios). [...] os registros de câmeras de segurança que posicionam o veículo sendo abastecido às 03:57 da manhã, com o pagamento realizado por Kaique Leonardo (passageiro do grupo de Luiz Henrique). Não é só. O custodiado Marcos sustentou que procurou a polícia para relatar

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

> um suposto furto como uma reação genuína de medo ao descobrir o envolvimento do carro no homicídio, mas sua conduta revelada pelo proprietário do veículo (testemunha Nilcélio) é evidentemente contraditória com este fim, na medida em que nada disse a ele sobre o furto e apenas solicitou a troca do veículo por outro, informando que já estariam a caminho de Belo Horizonte para realizar a troca. O pedido de troca do veículo, feito ao seu proprietário, não guarda relação lógica com a alegação de que não possuía posse dele. Por fim, na evidenciação das inconsistências, é importante fazer remissão à fundamentação apresentada pela autoridade policial (id. 10628946008), especificamente sobre a contradição entre o valor da sublocação (R$ 2.100,00) confessamente recebida por Marcos e o objetivo do negócio sustentado por ele (locação comercial por alguns dias) [...] DEFIRO o pedido apresentado pela autoridade policial e, considerando a presença dos pressupostos legais previstos nos artigos 312, caput, e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos indiciados KAIQUE LEONARDO SALVADOR DE SOUZA [...].

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

Kaique Leonardo Salvador de Souza é apontado como um dos principais articuladores e executores de um homicídio motivado por disputas pelo controle do tráfico de drogas contra a vítima Roney Rodrigues. Segundo as investigações, Kaique compunha o grupo que decidiu "resolver a situação pendente" após uma briga em uma festa de carnaval, participando do aluguel de um veículo Hyundai HB20 para a prática do crime. Registros de câmeras de segurança de um posto de combustíveis identificaram Kaique no referido automóvel, momento em que o grupo realizava o abastecimento do veículo, logo após ter escondido as armas de fogo em uma lanchonete, utilizadas na execução da vítima.

De acordo com a dinâmica delitiva relatada por corréus, Kaique teria utilizado uma pistola 9 mm para efetuar diversos disparos contra a vítima no cruzamento da Rua José Utsch Ribeiro com o Beco da Paz. Além da participação direta no homicídio, o agravante é associado ao tráfico de entorpecentes; durante diligências em sua residência, ele logrou fugir pelos fundos do imóvel ao notar a presença policial, deixando para trás uma quantidade expressiva de drogas, incluindo barras de maconha, haxixe e pasta base de cocaína, além de uma balança de precisão.

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER**. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE**. PRESENÇA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.
> **2. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o *modus operandi*, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida. Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima.**
> 3. A anulação da sentença de pronúncia por vício de fundamentação não implica, por si só, nulidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, desde que estes tenham sido preservados e referendados pelas instâncias ordinárias.
> 4. A alegação de ausência de revisão periódica da prisão, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi objeto da impetração, constituindo inovação recursal.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

A necessidade de garantir a ordem pública também está embasada na apreensão de 9 barras e 28 tabletes de maconha, 2 tabletes de haxixe e 2 barras de pasta base de cocaína.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

A apreensão de droga, juntamente com apetrechos relacionados ao tráfico, como balança de precisão, justifica a prisão preventiva consoante entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de crack, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
> 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
> 2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (crack) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
> 5. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 122.458/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

Ademais, como até o momento o agravante está foragido, verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Acerca dos argumentos de que os elementos de autoria são frágeis e de que os relatos de corréus são contraditórios, não é viável sua análise no procedimento do *habeas corpus*, já que não se permite a produção de provas nesta ação constitucional, a qual tem por objeto sanar ilegalidade verificada de

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma dos argumentos levantados.

Quanto aos argumentos de que a busca domiciliar foi inválida pela ausência de mandado e por estar embasada em denúncia anônima vaga, e de que inexiste contemporaneidade no decreto prisional, destaca-se que o Tribunal de origem não os examinou, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: ab9671ba-adee-42b0-afab-aa1010a8236f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.246 / MG

Número Registro: 2026/0171828-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261192603000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO
IMPETRANTE : FELIPE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : TATIANA MAGALHAES DE PINHO - MG182729
FELIPE HENRIQUE PEREIRA - MG186282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAIQUE LEONARDO SALVADOR DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIQUE LEONARDO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA MAGALHAES DE PINHO - MG182729
FELIPE HENRIQUE PEREIRA - MG186282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: e938ba4f-58b3-4f80-943c-e396ec60ed3a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: e938ba4f-58b3-4f80-943c-e396ec60ed3a